GAV

L E I N º 4 2 9 D E 2 4 D E S E T E M B R O D E 1 9 8 7

"Dispõe sobre a reestruturação do PLANO DE CLASSIFICAÇÃO de Cargos e Empregos dos Servidores Municipais, estabelece normas de ENQUADRAMENTO, promoção e acesso, institui nova Tabela de Vencimentos e dá outras providências."

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI, pelos seus representantes legais aprova e e u sanciono a seguinte

L E I :

C A P Í T U L O I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O PLANO DE CLASSIFICAÇÃO de Cargos, Empregos e Vencimentos dos Servidores do Município de São João de Meriti passa a obedecer à Estrutura definida nesta Lei.

Parágrafo Único - Esta Lei se aplica a qualquer servidor admitido ao Serviço Público Municipal da Administração direta, salvo os casos de contratação enquadráveis nas alíneas "a" e "b" do § 2º do art. 443, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Artigo 2º - Para os efeitos desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - Cargo ou Emprego Público é a situação jurídica individual criada por Lei, com denominação própria e número certo, correspondente a um conjunto de atribuições e responsabilidades de serviço público e a um padrão de vencimento ou salário pago pelos cofres Municipais;

II - Classe é o agrupamento de Cargos e Empregos da mesma natureza e do mesmo grau de responsabilidade;

III - Carreira é o conjunto de Cargos e Empregos da mesma natureza hierarquizada de acordo com o grau de complexidade das atribuições;

IV - Grupo Funcional ou Categoria é o conjunto de classes com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao nível de conhecimento requerido para desempenhá-lo;

= Continua =

V - Promoção Horizontal é a mudança do servidor do seu padrão de vencimento ou salário, para o padrão imediatamento superior, dentro da faixa de vencimentos da classe a que pertence o cargo, por critérios alternados de merecimento e antiguidade.

VI - Promoção Vertical é a passagem do servidor de sua classe para a classe imediatamente superior, na mesma carreira, por critérios alternados de merecimento, uma vez cumprido o interstício mínimo de exercício na classe a que pertence, e de antiguidade, comprovada, em qualquer caso, a habilitação profissional;

VII - Acesso é a elevação do servidor de uma carreira, ou de classe isolada, através de concurso interno de provas ou de títulos, desde que preencha os requisitos mínimos para provimento do cargo ou emprego;

VIII - Função Especial ou Função Gratificada é a atribuição ou conjunto de atribuições de peculiar confiança da Administração e grau de responsabilidade,que, por envolver encargos de chefia, assessoria ou apoio direto ao comando das unidades administrativas da Prefeitura Municipal, importa a concessão de vantagem acessória e temporária ao vencimento ou salário do servidor a que for cometida;

IX - Vencimento ou salário é a contraprestação correspondente a 1 (um) mês de serviço, no valor do padrão fixado em lei para o cargo ou emprego ocupado pelo servidor, na classe a que pertence;

X - Estipêndio ou remuneração é o valor correspondente à soma do vencimento ou salário com as vantagens a que fizer jus o servidor, nos termos da legislação que lhe for aplicável;

XI - Servidor Público ou simplesmente, servidor é todo ocupante de cargos ou empregos público, sujeito às normas e conceituação desta Lei, independentemente da natureza do seu vínculo jurídico, estatutário ou trabalhista, com a Administração Municipal.

C A P Í T U L O I I

DA ESTRUTURA DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO

Artigo 3º - O cargo ou emprego público, quanto à forma de provimento, se diz:

I - efetivo, quando integrando classe singular ou classe de carreira, depende de habilitação em concurso público para provimento inicial, em classe isolada ou classe inicial de carreira;

II - em comissão, quando expressamente declarado em lei como de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

Artigo 4º - Os cargos e empregos previstos no ANEXO I desta Lei constituem o quadro permanente da Prefeitura Múnicipal de São João de Meriti.

§ 1º - Os cargos e empregos de que trata este artigo integrarão os seguintes grupos funcionais ou categorias:

GRUPO A - Apoio Administrativo;
GRUPO B - Apoio Contábil-Financeiro;
GRUPO C - Fiscalização;
GRUPO D - Serviços Gerais de Apoio;
GRUPO E - Obras e Serviços Públicos;
GRUPO F - Serviços Auxiliares Médicos e Sociais;
GRUPO G - Processamento de Dados e
GRUPO H - Serviço de Nível Superior.

§ 2º - Os cargos e empregos que compõem as classes e carreiras são ordenadas na forma do ANEXO I desta Lei.

§ 3º - Extinguir-se-ão quando vagarem os cargos e empregos excedentes dos quantitativos estabelecidos do ANEXO I desta Lei e atualmente ocupados, sem prejuízo da reclassificação dos respectivos ocupantes.

C A P Í T U L O I I I

DO PROVIMENTO

Artigo 5º - Compete ao Prefeito Municipal prover os cargos e empregos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único - O ato de provimento conterá, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade e responsabilidade de quem der posse à pessoa indevidamente provida:

I - a denominação do cargo ou emprego vago e demais dados identificativos do mesmo, inclusive o nível de remuneração, o símbolo e o padrão correspondentes;

= Continua =

II - o motivo da vacância e o nome do ex-ocupante, salvo se se tratar de cargo jamais provido anteriormente;

III - o caráter da investidura, especificando se se trata de cargo ou emprego efetivo, cargo em comissão ou substituição eventual;

IV - o fundamento legal do provimento.

Artigo 6º - Efetuado o enquadramento de que trata o CAPÍTULO IX desta Lei, o provimento inicial em cargos ou emprego públicos efetivos somente se dará mediante prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, salvo no caso de cargos ou empregos da classe de Ajudante de Serviço, que serão selecionados mediante período probatório de 6 (seis) meses, na forma a ser estabelecido em regulamento, sem prejuízo dos seus direitos decorrentes da legislação trabalhista.

§ 1º - A promoção vertical e o acesso se darão de acordo com as linhas estabelecidas no ANEXO II desta Lei.

§ 2º - Não se dará provimento inicial em cargos ou empregos vagos de classes isoladas ou iniciais de carreira, passíveis de provimento por acesso, senão quando, aberto o concurso a que aludem o inciso VII do art. 2º e o art.23 desta Lei, verificar-se a ausência ou insuficiência de candidatos habilitados, para o número de vagas existente.

Artigo 7º - No provimento efetivo dos cargos ou empregos serão rigorosamente observados os requisitos mínimos de provimento, estabelecidos por classe, em regulamento, sob pena de nulidade do ato, que, em tal caso não gerará qualquer direito para o beneficiário ou obrigação para o Município e acarretará responsabilidade de quem lhe der posse.

Parágrafo Único - O Município se ressarcirá à custa da autoridade ou servidor que, pela realização de provimento em desacordo com esta Lei, der causa a obrigações trabalhistas ou encargos de qualquer natureza, relativamente à pessoa irregularmente provida em cargo ou emprego público, sem prejuízo da responsabilidade administrativa e penal dessa Autoridade ou Servidor.

Artigo 8º - Os Cargos em Comissão serão providos mediante livre escolha do Prefeito Municipal, dentre pessoas que satisfaçam os requisitos legais para investidura, inclusive a habilitação profissional para exercício do cargo, se exigível.

= Continua =

C A P Í T U L O I V

DA PROMOÇÃO

Artigo 9º - A promoção do servidor ocorrerá alternadamente por merecimento ou antiguidade, observadas as normas deste Capítulo e as estabelecidas em regulamento, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 10 - A primeira promoção que se realizar, a partir da vigência desta Lei, será por merecimento.

Artigo 11 - A promoção dependerá sempre da existência de vaga e obedecerá rigorosamente à ordem de classificação de que trata o art. 28, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Vagando cargo passível de provimento por promoção, o servidor habilitado, nos termos do Capítulo VI desta Lei, deverá ser promovido no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da abertura da vaga.

§ 2º - Ainda que não efetivada no prazo previsto no parágrafo anterior, a promoção produzirá efeitos a partir do dia seguinte ao da abertura da vaga.

Artigo 12 - O servidor que não estiver em exercício do cargo ou emprego, ou que estiver nas condições do art. 40 desta Lei, não concorrerá à promoção, ressalvadas as hipóteses consideradas de efetivo exercício pelo Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e as exceções previstas naquele artigo.

Parágrafo Único - Nos casos do art. 40, o servidor somente voltará a concorrer à promoção 180 (cento e oitenta) dias após reassumir suas funções no Poder Executivo Municipal.

Artigo 13 - Na forma a ser estabelecida em regulamento, os servidores contratados e funcionários efetivos poderão concorrer a promoção, quer para cargos, quer para empregos nas classes e categorias mais elevadas.

Parágrafo Único - Uma vez habilitados à promoção, os servidores contratados, de que trata este artigo, somente serão providos nos cargos efetivos se renunciarem, expressamente, aos direitos decorrentes da relação laboral pré-existente, e os funcionários efetivos somente serão contratados para os empregos vagos, se pedirem exoneração dos cargos efetivos que ocupem, sem prejuízo, em qualquer caso, da estabilidade porventura adquirida na situação anterior.

= Continua =

S E Ç Ã O I

DA PROMOÇÃO HORIZONTAL

Artigo 14 - Para habilitar-se à promoção horizontal por merecimento , o servidor deverá contar o interstício mínimo de 365(trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício no padrão de vencimentos em que então se encontre e, ainda , obter o grau mínimo de pontos no boletim de merecimento , na forma a ser estabelecida em regulamento.

§ 1º - O boletim de merecimento apurará:

I - assiduidade;
II - pontualidade;
III - elogios, desde que fundados em fatos funcionais com - prováveis;
IV - punições, desde que aplicadas de acordo com a legislação pertinente;
V - cursos de treinamento relacionados com as atribuições do cargo, cuja conclusão com aproveitamento seja comprovada por documento hábil.

§ 2º - O merecimento é adquirido durante a permanência do servidor no seu padrão, reiniciando-se a contagem de ocorrências, para nova apuração, uma vez promovido.

§ 3º - A avsliação de desempenho será efetuada uma vez por ano , através de conceitos emitidos pelas chefias ou supervisores do servidor e de dados extraídos dos seus assentamentos funcionais.

§ 4º - Os conceitos a que se refere o páragrafo anterior serão atribuídos fundamentadamente, com indicação precisa das tarefas ou atividades em que o servidor se distinguiu por sua dedicação, empenho, correção, iniciativa e senso de responsabilidade, sem prejuízo dos critérios previstos no § 1º deste artigo.

Artigo 15 - Para ser promovido por antiguidade, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta)dias de efetivo exercício no padrão em que se encontre.

Artigo 16 - As promoções horizontais serão realizadas de acordo com a lista a que se refere o art. 28, § 1º, desta Lei, elaborada em janeiro de cada ano e da qual somente constarão os servidores que tiverem completado o interstício mínimo requerido até o último dia do mês imediatamente anterior.

Artigo 17 - A pena de suspensão, ainda que convertida em multa, e o afastamento a que se refere o art. 40 desta Lei, interrompem a contagem do interstício, iniciando-se nova contagem a partir do dia seguinte ao término do prazo da penalidade, ou do dia em que o servidor voltar ao serviço do Poder Executivo Municipal.

S E Ç Ã O I I

DA PROMOÇÃO VERTICAL

Artigo 18 - A promoção vertical obedecerá ao disposto nesta Seção, observadas as linhas estabelecidas no ANEXO II desta Lei.

Artigo 19 - Para concorrer à promoção vertical, o servidor deverá contar, no mínimo, 730 (setecentos e trinta) dias de efetivo exercício na classe e ter atingido os padrões "C" ou "D" da mesma.

Artigo 20 - Para a promoção vertical por merecimento, o servidor deverá obter o número mínimo de pontos fixados em regulamento, no boletim a que alude o art. 14, § 1º, desta Lei.

§ 1º - Além dos ítens apurados no boletim, serão considerados os seguintes fatores, na avaliação do merecimento:

I - exercício de cargo ou função de chefia, cujas atribuições tenham relação direta com as do cargo ou emprego efetivo;

II - conhecimento do trabalho, demonstrado pela conclusão efetiva das tarefas que lhe forem cometidas no período apurado;

III - quantidade e qualidade do trabalho;

IV - treinamento relacionados com as atribuições do cargo ou emprego e comprovados por documento hábil.

§ 2º - A avaliação do merecimento, para os fins deste artigo, será efetuada de 2 (dois) em 2 (dois) anos, através de conceitos emitidos pelas chefias do servidor e de dados extraídos de seus assentamentos funcionais, observado o disposto no art. 14, § 4º desta Lei.

§ 3º - O merecimento é adquirido na classe, reiniciando-se, uma vez promovido o servidor, a contagem de ocorrências para a sua avaliação.

Artigo 21 - Para concorrer à promoção vertical por antiguidade, o servidor deverá contar o interstício mínimo de 1095 (mil e noventa e cinco) dias de efetivo exercício na classe em que se encontra.

= Continua =

Artigo 22 - As promoções verticais serão realizadas de acordo com a lista a que se refere o art. 28, § 1º, desta Lei, elaborada em julho de cada ano e da qual somente constarão os servidores que tiverem completado o interstício mínimo requerido até o último dia do mês imediatamente anterior.

Parágrafo Único - Aplica-se à contagem do interstício, para promoção vertical, o disposto no art. 17 desta Lei.

C A P Í T U L O V

DO ACESSO

Artigo 23 - Dar-se-á acesso mediante seleção competitiva, em que se apure a capacidade funcional do servidor para desempenho das atribuições da classe a que concorre, mediante provas de conhecimento ou de títulos, classificando-se os concorrentes pelo número de pontos que obtiverem no concurso.

Artigo 24 - Para concorrer ao acesso, o servidor deverá satisfazer os requisitos mínimos para provimento na classe, estabelecidos em regulamento.

Parágrafo Único - Na apuração do requisito experiência, aplicar-se-á o disposto no art. 17 desta Lei.

Artigo 25 - As linhas de acesso são as indicadas no ANEXO II desta Lei.

Artigo 26 - O acesso se fará a critério do Prefeito Municipal, quando oportuno e do interesse da Administração, observado o disposto no art. 6º, § 2º e sendo aplicável o estabelecido no art. 13 e seu parágrafo único, desta Lei.

C A P Í T U L O V I

DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Artigo 27 - Fica criada a Comissão de Desenvolvimento Funcional, cuja organização e atribuições serão estabelecidas em regulamento, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º - Na composição da Comissão de que trata este artigo, pelo menos 1 (um) membro representará a Secretaria Municipal de Administração e haverá tantos membros eleitos pelos Servidores Municipais, em pleito fiscalizado pelas entidades que os representarem, quantos forem os de livre nomeação do Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão instituída no caput deste artigo terá livre consulta aos registros funcionais dos servidores, independentemente de requisição, bem como a todos os registros informativos da vida funcional dos mesmos servidores, concorrentes a promoção ou acesso.

= Continua =

Artigo 28 - Havendo vagas que devam ser providas por promoção, a Comissão de Desenvolvimento Funcional se reunirá, semestralmente, nos meses de janeiro e julho de cada ano, para apurar o merecimento dos servidores.

§ 1º - Apurado o merecimento, na forma dos arts. 14 a 20 desta Lei, a Comissão organizará e fará publicar, para cada classe, a lista de servidores habilitados a promoção, por ordem de classificação, a qual terá validade por 1 (um) ano, contado da data dessa publicação.

§ 2º - Publicada a lista de habilitados, o servidor que se julgar prejudicado poderá, no prazo decadencial de 10 (dez) dias, recorrer ao Prefeito Municipal, que decidirá em 15 (quinze) dias, contados da data de entrada de requerimento, que será fundamentado, sob pena de não conhecimento.

Artigo 29 - Havendo vagas que devam ser providas por acesso, a Comissão será convocada pelo Prefeito Municipal, mediante Decreto em que especificará as condições e forma do respectivo concurso, competindo à Comissão realizá-lo.

§ 1º - Concluído o concurso, a Comissão fará publicar a lista dos servidores habilitados, por ordem de classificação, da qual caberá recurso, na forma do § 2º do art. 28 desta Lei.

§ 2º - O acesso se dará com rigorosa observância da ordem de classificação dos habilitados, tendo o concurso validade por 2 (dois) anos, no máximo.

C A P Í T U L O V I I

DOS VENCIMENTOS

Artigo 30 - Os padrões de vencimentos e salários, correspondentes, ao nível de cada classe, são os estabelecidos no ANEXO III desta Lei e serão acrescidos das vantagens legalmente previstas, na forma do art. 39, §§ 2º e 3º desta Lei, de tal modo que nenhum estipêndio permanente exceda vinte vezes o menor salário pago na Prefeitura.

§ 1º - Ressalvado o disposto no art. 39, § 4º, desta Lei, os servidores do GRUPO H - Serviços de Nível Superior, que optarem por horário de trabalho igual ou superior a 30 (trinta) horas semanais terão acréscimo de 30% (trinta por cento) no respectivo padrão de vencimento, previsto no ANEXO III desta Lei, desde que efetivamente cumpram o horário pelo qual optaram. 30h

§ 2º - O servidor admitido na forma da parte final do artigo 6º, enquanto durar o período probatório ali previsto, somente fará jús a 87,5% (oitenta e sete e meio por cento) do valor do padrão "A" do Nível 1 da Tabela de Vencimentos referida no caput deste artigo.

Artigo 31 - Os valores dos vencimentos dos Cargos em Comissão, das respectivas verbas de representação e das Gratificações relativas às funções a que alude o inciso VIII do artigo 2º desta Lei serão estabelecidos em Lei específica.

= Continua =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

§ 1º - O Servidor Público Municipal nomeado para Cargo em Comissão, assim como o servidor de qualquer pessoa jurídica de direito público, requisitado para o exercício de tal cargo, poderá optar:

a) pelo vencimento do Cargo em Comissão, ou
b) pelo vencimento ou salário do seu cargo ou emprego.

§ 2º - No caso da alinea "b" do parágrafo anterior, o servidor receberá somente 70% (setenta por cento) do valor do vencimento do Cargo em Comissão, mais a verba de representação.

§ 3º - O ocupante de Cargo em Comissão não receberá gratificação de Função Especial.

C A P Í T U L O V I I I

DA LOTAÇÃO

Artigo 32 - A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos qualitativo e quantitativo, necessária ao desempenho das atividades normais e específicas da Prefeitura Municipal.

Artigo 33 - O Plano de Lotação será elaborado anualmente, pela Secretaria Municipal de Administração, em coordenação com as demais Secretarias e com a Procuradoria Geral do Município.

Parágrafo Único - O plano de lotação compreenderá previsão de modificação do Quadro Permanente porventura necessária, inclusive a criação de novos cargos ou empregos, o provimento, a declaração de desnecessidade e a extinção de cargos ou empregos.

Artigo 34 - O afastamento do servidor do órgão em que estiver lotado, na forma do artigo anterior, para ter exercício em outro órgão, somente se dará mediante prévia autorização do Prefeito Municipal, para fim determinado e por prazo certo.

§ 1º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito Municipal poderá alterar a lotação do servidor, durante o ano, a pedido ou ex-officio, assegurando-se, neste último caso, ciência ao interessado dos motivos de sua relotação.

§ 2º - Não configura afastamento a nomeação para exercício de Cargos em Comissão ou a designação para Função Especial, bem como a exoneração ou destituição de tais cargos ou funções.

= Continua =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO = SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C A P I T U L O IX

DO ENQUADRAMENTO

Artigo 35 - Os servidores públicos municipais serão enquadrados nos cargos, classes e empregos a que se refere o artigo 4º na forma do ANEXO IV desta Lei e de acordo com os critérios de avaliação de funções e de contagem de tempo de serviço fixados em regulamento, observada a correspondência estipulada no ANEXO I e o disposto no art. 39 § 1º, desta Lei.

§ 1º - Para efeito de enquadramento, será considerado exclusivamente o Tempo de Serviço Municipal.

§ 2º - Na classe isolada de Motorista, os servidores serão enquadrados com padrão único de vencimento ou salário, equivalente ao padrão "D" do nível 5 da Tabela constante do ANEXO III desta Lei, não lhe sendo aplicável as disposições concernentes à promoção e ao acesso.

Artigo 36 - O enquadramento se fará mediante transformação dos cargos e empregos e atualmente ocupada pelos servidores, estabelecendo-se o número de cargos e empregos correspondentes a cada padrão de vencimento, segundo o número de servidores enquadrados na forma do artigo anterior e considerando-se excedentes, para os fins do art. 4º, § 3º, desta Lei, quando for o caso, sempre cargos e empregos das classes e padrões mais elevados.

Artigo 37 - Para efeito de enquadramento, os requisitos para provimento, relativos ao grau de instrução e à experiência exigida em cada classe, fixados em regulamento, serão dispensados, a fim de atender a situação de fato, pré-existentes à data da vigência desta Lei.

Parágrafo Único - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos casos em que sejam exigível habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

Artigo 38 - O servidor que, na data da vigência desta Lei, estiver exercendo, há mais de 6 (seis) mêses, consecutivamente, atribuições distintas das do seu cargo ou emprego, será enquadrado levando-se em conta:

a) a natureza e o grau de complexidade e responsabilidade das atribuições que esteja, efetivamente, desempenhando:
b) Os vencimentos do cargo ou emprego que ocupe.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos servidores no exercício de Cargo em Comissão ou Função Especial.

Artigo 39 - Do enquadramento não poderá resultar redução de estipêndio.

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(Continuação da LEI Nº 429, DE 24.09.987)

§ 1º - O funcionário ocupará, dentro da faixa de vencimentos da classe do novo cargo, o padrão cujos vencimentos sejam iguais ou superiores aos do cargo ou emprego efetivo que estiver ocupando na data da vigência desta Lei.

§ 2º - Aos vencimentos estabelecidos na forma do parágrafo anterior, serão acrescidos os adicionais por tempo de serviço nos percentuais previstos no Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais e na Legislação Complementar, bem como na Legislação Federal Trabalhista, que lhe for aplicável, inclusive os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, que ficam estendidos aos funcionários estatutários.

§ 3º - Ao estipêndio calculado na forma dos §§ 1º e 2º serão acrescidas as demais vantagens atualmente percebidas pelo servidor, nos seus valores atuais, que somente sofrerão reajustes até o limite em que o estipêndio do servidor não exceda o teto previsto no artigo 30 desta Lei.

§ 4º - Na forma e prazo a ser estabelecido em regulamento, os servidores regidos pela Legislação Federal Trabalhista, que, por força dessa legislação, façam jús a salário profissional ou piso salarial diverso dos estabelecidos na Legislação Municipal e que optarem pelo recebimento de tal salário ou piso, não perceberão adicionais por tempo de serviço, nem acréscimos remuneratórios decorrentes de promoção ou acesso, nem qualquer das mais vantagens previstas nesta Lei, inobstante a classificação funcional que tiverem em decorrência de sua aplicação ou a função que exercerem.

§ 5º - Não se aplica às modificações de remuneração, decorrentes desta Lei, o disposto no § 2º do art. 145 da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982, acrescentado pela Lei Nº 397, de 04 de dezembro de 1985.

= Continua =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

(Continuação da LEI Nº 429, DE 24.09.987)

§ 6º - O reajuste de gratificação incorporada passa a obedecer os seguintes critérios:

I - Será sempre atualizado até o limite máximo de 50 % (cinquenta por cento) do valor atual do símbolo correspondente, ressalvado o disposto nos arts.157 e 158, da Lei 258, de 14 de maio de 1982 e no artigo 30 desta Lei;

II - A incorporação de gratificação que em razão dos artigos 157 e 158 da Lei 258/82, se apresentar com valor superior ao limite fixado no ítem I, será atualizada somente quando seu valor se mostrar aquém do percentual estipulado neste parágrafo, passando a obedecer o previsto no ítem anterior.

III - Sobre a gratificação incorporada ao vencimento do funcionário fica vedada a incidência das demais vantagens previstas na Lei 258, de 14/05/82.

Artigo 40 - Não serão enquadrados os servidores que estiverem em licença ou à disposição de outros órgãos, estranhos ao Poder Executivo Municipal, ressalvados os casos de:

I - Licença para tratamento de saúde, licença à gestante e licença-prêmio;

II - afastamento expressamente declarado, no ato de sua autorização, pelo Prefeito Municipal, como de relevante interesse para o Município;

III - garantia de direitos e vantagens em Lei Federal.

§ 1º - Os servidores a que se refere este artigo continuarão regidos pela legislação anterior, enquanto durar o seu afastamento, aplicando-se-lhes, porém, o limite de remuneração previsto no artigo 30 desta Lei.

= Continua =

§ 2º - Retornando ao serviço do Poder Executivo Municipal,o Servidor será enquadrado, na forma desta Lei, a contar da data do retorno, sem direito a quaisquer vantagem retroativas; e somente poderá, outra vez, afastar-se após o interstício de 730 (setecentos e trinta) dias de exercício no cargo ou emprego em que foi enquadrado, implicando novo afastamento, antes desse prazo, no seu retorno à situação de que trata o § 1º deste artigo.

Artigo 41 - O servidor que se julgar prejudicado pelo enquadramento, expresso em ato coletivo ou individual baixado por Decreto do Poder Executivo, poderá, no prazo decadencial de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do mesmo ato, requerer, fundamentalmente, revisão ao Prefeito Municipal, que decidirá em igual prazo.

C A P Í T U L O X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 42 - Os cargos existentes na data da vigência desta Lei, que estiverem vagos, e os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto no CAPÍTULO IX, ficarão extintos independentemente de ato específico, declaratório de sua desnecessidade.

Artigo 43 - Dentro de 90 (noventa) dias, contados da vigência desta Lei, o Poder Executivo regulamentará, por Decreto, a sua execução e, especialmente, a promoção e o acesso.

Artigo 44 - São parte integrante da presente Lei os ANEXOS I a V,que a acompanham.

Artigo 45 - Os vencimentos e salários previstos no ANEXO III desta Lei serão devidos a partir de 1º de setembro de 1987,absorvendo qualquer abono ou acréscimo provisório anteriormente concedido e compensando-se com os aumentos de remuneração, decorrentes de sua aplicação, os reajustes porventura incidentes, por força da legislação federal, sobre os mesmos vencimentos e salários, até que estes sejam absorvidos por aqueles aumentos.

Artigo 46 - O pessoal do Magistério Municipal terá seu Plano de Carreira estabelecido em Lei Especial, aplicando-se-lhe,subsidiariamente, o disposto nessa Lei, especialmente o previsto no parágrafo 3º do artigo 4º, quanto ao número de cargos e empregos previsto na referida Lei Especial.

Artigo 47 - Os aposentados e pensionistas terão seus proventos e pensões revistos em lei específica.

= Continua =

Artigo 48 - O Poder Executivo constituirá, mediante Decreto, Comissão paritária, integrada de tantos representantes dos aposentados e pensionistas, quantos forem os de livre designação do Prefeito Municipal, para elaboração do anti projeto de lei a que se refere o artigo 47, acima.

Artigo 49 - Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 258, de 14 de maio de 1982:

I - incisos III e V do artigo 11;
II - artigos 21, 29, 30 e 31;
III - inciso II do artigo 50;
IV - §§ 1º, 2º e 3º do artigo 157.

Artigo 50 - O artigo 172 da Lei 258, de 14 de maio de 1982, alterado pelo artigo 1º da Lei 416, de 05 de fevereiro de 1987, fica acrescido do seguinte Parágrafo:

"Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, será considerado como de efetivo exercício o tempo de serviço a que se referem os incisos I a IV do artigo 80 desta Lei, desde que regularmente averbado nos assentamentos do funcionário e que não exceda 30% (trinta por cento) do tempo de serviço total do mesmo, não se computando, porém, nesse tempo de serviço, o período de atividade em empresa privada".

Artigo 51 - O inciso II do Regulamento constante do ANEXO I da Lei nº 335, de 17 de maio de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

"II - O valor unitário do ponto a que se refere o item I corresponde a 0,003 (três milésimos) do vencimento correspondente ao menor padrão do nível médio do Quadro Permanente da Prefeitura Municipal de São João de Meriti".

Artigo 52 - Fica revogada a Lei nº 266, de 30 de junho de 1982.

Artigo 53 - Ficam fixados em CZ$ 30.000,00 (trinta mil cruzados)mensais os vencimentos dos Cargos em Comissão de Secretário Municipal e Procurador-Geral do Município, a partir de 1º de setembro de 1987.

Artigo 54 - Ficam criadas, na Estrutura Organizacional da Prefeitura Municipal de São João de Meriti, instituída pela Lei nº 313, de 06 de abril de 1983, as unidades orgânicas denominadas Secretaria Municipal de Serviços Urbanos - Código 90.00.00.00.00.00 e Secretaria Municipal de Promoção Social e Assuntos Especiais, - Código 00.00.00.00 00, bem como 2 (dois) cargos, em comissão, símbolo SM , de Secretário Municipal de Serviços Urbanos e Secretário Municipal de Promoção Social e Assuntos Especiais.

= Continua =

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DE MERITI
GABINETE DO PREFEITO-SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
(Continuação da LEI Nº 429 DE 24.09.987)

§ 1º - O Poder Executivo, mediante Decreto, promoverá, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta Lei, as alterações necessárias, na estrutura organizacional a que se refere este artigo, para criação dos Departamentos e demais Subunidades indispensáveis à implementação dos serviços das Secretarias ora criadas, quer mediante modificação da subordinação das unidades e subunidades atualmente existentes, quer mediante transformação destas, bem como dos correspondentes Cargos em Comissão ou Funções Gratificadas, vedada, porém, a criação de unidades, subunidades, Cargos ou Funções Gratificadas em número excedente do previsto na Lei 313, de 06 de abril de 1983.

§ 2º - No mesmo prazo previsto no parágrafo anterior, o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal proposta de revisão dos valores de vencimentos e dos Símbolos dos Cargos em Comissão e Funções Gratificadas, de nível inferior ao de Secretário Municipal.

Artigo 55 - Os ocupantes de cargos excedentes, a que se refere o artigo 4º, § 3º, desta Lei, poderão, se nisso anuirem, ser aproveitados em cargos vagos do Quadro Permanente da Câmara Municipal, para os quais tenham habilitação, atendido o interesse da Administração e aprovada a transferência pelas autoridades competentes.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica a servidores contratados, sob o regime das Leis Trabalhistas.

Artigo 56 - Salvo nos casos dos números II e III do artigo 40, desta Lei, é vedada a colocação dos servidores contratados, sob regime das Leis Trabalhistas, à disposição de qualquer órgão estranho aos poderes públicos do Município de São João de Meriti.

Artigo 57 - Qualquer servidor que tenha, a qualquer título, percebido no seu estipêndio, importância a mais, não tendo o mesmo concorrido com culpa para a percepção, até a data da publicação desta Lei, fica dispensado de devolução ou ressarcimento.

Artigo 58 - O número de empregos de que trata a presente Lei, será determinado pelo Senhor Prefeito Municipal, tendo em vista interesse e a conveniência do serviço público municipal.

Artigo 59 - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações específicas das Secretarias Municipais e da Procuradoria Geral do Município, a serem oportunamente suplementadas, na forma da legislação pertinente.

Artigo 60 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e somente poderá ser alterada com o consentimento expresso das categorias funcionais interessadas, através de entidades representativas reconhecidas pelo Poder Público.

GABINETE DO PREFEITO, em 06 de outubro de 1 987.

JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA
= PREFEITO MUNICIPAL =